



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 676, DE 2023**

Institui o Programa Nacional de Turismo
Educativo – PRONTE.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Turismo Educativo – PRONTE, que tem por objetivo incentivar a educação voltada para a preservação, conservação e valorização do patrimônio histórico, turístico, paisagístico e ambiental, em alunos de escolas públicas, por meio de experiências complementares ao ensino de sala de aula, proporcionadas por visitas a atrativos turísticos, culturais e naturais, de destinos nacionais, contribuindo para o desenvolvimento do turismo pedagógico.

Art. 2º São objetivos específicos do PRONTE promover para os estudantes das escolas públicas:

I - a democratização do acesso aos atrativos culturais e naturais brasileiros, principalmente aos acervos culturais, artísticos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

II - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, com vistas à valorização da história do País, da preservação dos patrimônios culturais e naturais, dos sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

III - o sentimento de autoestima e de pertencimento, por meio da conexão do indivíduo com a história, o patrimônio, a cultura e o meio ambiente nacional; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

IV - o estímulo à consciência crítica em relação aos problemas ambientais, climáticos, culturais, econômicos e sociais do País.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo a coordenação do PRONTE, assim como a articulação com os entes federados e as redes públicas de ensino, para possibilitar sua efetividade.

Art. 3º Os entes federados e as redes públicas de ensino que aderirem ao PRONTE poderão celebrar parcerias junto ao Poder Executivo com vistas à implantação do Programa em âmbitos municipais, estaduais ou Distrital.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA

Presidente

